

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS003179/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/08/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR055156/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47984.211605/2026-17
DATA DO PROTOCOLO: 27/08/2026

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 47979.237860/2025-70
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 18/09/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.
SIND TRAB TRANSP ROD CARGAS LIQ GASOSA DER PETROL DO RS, CNPJ n. 93.542.835/0001-54, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELO MENDES FLORES;

E

SINDICATO DAS EMPR DE TRANSP ROD DE CARGAS DO EXT SUL, CNPJ n. 91.561.134/0001-37, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EGON BONOW RUTZ;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2026 a 31 de julho de 2027 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores no Transporte Rodoviário de Carga Líquida e Gasosa de Petróleo e Produtos Químicos**, com abrangência territorial em Arroio Grande/RS, Bagé/RS, Caçapava do Sul/RS, Canguçu/RS, Capão do Leão/RS, Chuí/RS, Herval/RS, Jaguarão/RS, Lavras do Sul/RS, Morro Redondo/RS, Mostardas/RS, Pedro Osório/RS, Pelotas/RS, Pinheiro Machado/RS, Piratini/RS, Rio Grande/RS, Santa Vitória do Palmar/RS, Santana da Boa Vista/RS, São José do Norte/RS, São Lourenço do Sul/RS e Tavares/RS.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO MINIMO PROFISSIONAL**

As partes, de forma expressa, ajustam-se no sentido do estabelecimento dos salários mínimos profissionais, conforme tabela abaixo:

A partir de 01/08/2026:

Motorista de Estrada-Carreta (carga líquida e gasosa, assim entendida aquela derivada de petróleo e produtos químicos)	R\$ 3.451,49
Motorista de Estrada Truck (carga líquida e gasosa, assim entendida aquela derivada de petróleo e produtos químicos)	R\$ 2.908,39

A partir de 01/01/2027:

Motorista de Estrada-Carreta (carga líquida e gasosa, assim entendida aquela derivada de petróleo e produtos químicos)	R\$ 3.481,33
Motorista de Estrada Truck (carga líquida e gasosa, assim entendida aquela derivada de petróleo e produtos químicos)	R\$ 2.933,53

§1o. SALÁRIO MÍNIMO DE INGRESSO

As empresas ficam autorizadas a contratarem empregados com um salário mínimo de ingresso equivalente a 12% (doze por cento) inferior aos pisos ora acordados ou aos salários praticados na empresa.

O presente salário de ingresso está limitado a, no máximo, 90 (noventa) dias, findos os quais o empregado passará a receber o salário mínimo profissional ou o praticado pela empresa para a função exercida.

§2o. PAGAMENTO DE SALÁRIOS NA REDE BANCÁRIA

O pagamento dos salários dos empregados será efetuado através da rede bancária, mediante depósito em conta corrente aberta em nome do empregado, nas localidades onde haja estabelecimento bancário.

§3o. HORAS EXTRAS

A remuneração das horas extraordinárias prestadas pelo empregado sofrerá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração da hora normal, conforme previsão do inciso XVI do art. 7o da Constituição Federal/88.

§4o. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica assegurado o pagamento de adicional de periculosidade aos motoristas abrangidos pela presente Convenção Coletiva do Trabalho, que transportarem os produtos regulamentados pela NBR 7500 e Portaria 204 do Ministério dos Transportes.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

A atualização salarial está expressa na tabela abaixo, devendo ser paga a partir da competência de agosto de 2026.

2026	
A atualização salarial para o período de 01.08.2025 a 31.07.2026, a ser aplicada sobre os salários praticados no mês de julho de 2026, sendo 4,10%, na competência de agosto de 2026 e 0,90%, na competência de janeiro de 2027.	5% (cinco por cento) sobre o salário de julho de 2026, dividido em 2 (duas) vezes.

Parágrafo Único. Através desse percentual o Sindicato Profissional expressamente reconhece para todos os efeitos legais que toda a inflação havida até a data base desse ano foi repassada para os salários,

inclusive a atualização aqui pactuada representa um ganho real, declarando-se zerado e quitado qualquer resíduo que por ventura possa vir a ser pleiteado, nada mais sendo devido sob essa rubrica, compensando-se qualquer reajuste ou antecipação espontânea concedida no aludido período.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA QUINTA - REEMBOLSO DE DESPESAS

As empresas adiantarão importâncias ao motorista e demais empregados, quando em viagem, para custeio de sua alimentação, hospedagem e/ou pernoite, nos seguintes patamares:

a) TOTAL (café da manhã/almoço/jantar)	R\$110,00 (cento e dez reais)
b) CAFÉ DA MANHÃ	R\$18,00 (dezoito reais)
ALMOÇO	R\$50,00 (cinquenta reais)
JANTAR	R\$42,00 (quarenta e dois reais)
c) PERNOITE	R\$110,00 (cento e dez reais)

§1º. Sempre que o empregado, em viagem, trabalhar a jornada mínima de 8 (oito) horas diárias, fará jus ao valor integral do reembolso de despesas, conforme alínea “a” da tabela acima referida no caput desta cláusula.

§2º. Para o caso do empregado submetido ao regime compensatório, com trabalho de segunda a sexta-feira, sendo o sábado compensado, fará jus ao valor integral do reembolso de despesas, conforme alínea “a” da tabela acima referida no caput desta cláusula, quando, em viagem, trabalhar a jornada mínima de 8 (oito) horas e 48 (quarenta e oito) minutos diários.

§3º. Quando o empregado, em viagem, trabalhar menos do que a jornada mínima de 8 (oito) horas diárias ou 8 (oito) horas e 48 (quarenta e oito) minutos diários, a depender da carga horária diária aplicável ao seu contrato de trabalho, receberá o reembolso de despesas proporcionalmente ao período laborado, conforme alínea “b” da tabela acima referida no caput desta cláusula.

§4º. Quando os veículos não forem dotados de sofás-cama ou cama, compromete-se a empresa a pagar pernoite, até o limite previsto na alínea “c” da tabela acima referida no caput desta cláusula, devendo o motorista cumprir o disposto no art. 14 do Decreto nº. 96.044/88: “os veículos só poderão ser estacionados para descanso ou pernoite em áreas previamente determinadas pelas autoridades competentes, ou seja, nos postos de serviços situados no percurso”.

§5º. As importâncias a que se referem ao caput desta cláusula poderão, a critério do empregador, ser adiantadas mediante o sistema de refeições convênio, respeitado os limites já antes referidos, com exceção do valor de pernoite de que trata o §4º, supra.

§6º. A decisão de dispensa quanto à apresentação dos documentos fiscais/contábeis hábeis a comprovar as despesas fica a cargo da empresa, sendo que, em qualquer hipótese, todos os valores pagos, referentes às despesas da tabela acima, possuem natureza indenizatória.

§7º. Considerando a dificuldade dos empregados obterem documentos contabilmente hábeis para comprovar suas despesas, as empresas poderão, a seu critério, substituir o reembolso de despesas ligadas a refeição (café da manhã, almoço e jantar), por uma DIÁRIA/AJUDA DE CUSTO PARA VIAGEM, proporcional aos dias viajados, respeitados os valores e despesas indicados no caput dessa cláusula, mantendo-se sua natureza indenizatória, para todos os fins. Neste caso, os empregados estarão liberados da prestação de contas, sendo que o valor pago, mesmo que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor do salário base, não se integra ao salário, para qualquer fim, ante a nova redação do §2º do art. 457 da CLT e em razão do ora ajustado, tratando-se de parcela com natureza eminentemente indenizatória, dada a peculiaridade da atividade dos motoristas e em razão da inegável finalidade da mesma.

§8º. Poderão ser ressarcidas outras despesas além das discriminadas na tabela do caput, a exemplo de abastecimentos, manutenção do veículo, dentre outras, também mediante a comprovação da referida despesa, a qual também possuirá natureza indenizatória.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - AUXILIO REFEIÇÃO ADMINISTRATIVO

As empresas fornecerão mensalmente aos trabalhadores, excluídos os motoristas e os auxiliares quando em viagem, abrangidos pela Cláusula do Reembolso de Despesas, auxílio refeição no valor expresso na tabela abaixo, por dia efetivamente trabalhado, sob a forma de vale-refeição ou vale-alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro.

R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos) de 01/08/2026 a 31/07/2027
--

§1º. Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as empresas que possuam restaurantes/refeitórios e estabelecimentos conveniados ou forneçam alimentação "in natura" em restaurante próprio a seus empregados ou ainda que já forneçam auxílio refeição em valor superior ao ora pactuado, tudo de modo a não caracterizar a duplicidade do benefício.

§2º. O Auxílio Refeição tem caráter indenizatório, uma vez que se destina a atender necessidade básica do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado, para quaisquer efeitos.

§3º. O empregado beneficiado arcará com desconto de até 20% (vinte por cento) do valor do vale-refeição ou vale-alimentação, ou sobre o valor da alimentação prevista no Parágrafo Primeiro, sendo facultada a adesão pela empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE EM DINHEIRO

As empresas poderão optar por fornecer o vale transporte a seus empregados em dinheiro, por questão de segurança e praticidade operacional, observando o disposto na Lei nº 7.418/85 e no Decreto 95.247/87. O pagamento em dinheiro do vale transporte não afasta a sua natureza jurídica indenizatória, como já decidido pelo TST (TST - AA nº 366360/97.4, por VU, DJU – 07.08.98, Seção I, pág.314)

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA OITAVA - SEGURO DE VIDA

As empresas obrigam-se a patrocinar aos motoristas abrangidos pela presente Convenção, um seguro de vida em grupo que garanta a seguridade de, no mínimo, 10 (dez) vezes o valor do Salário Mínimo Profissional ajustado nesta Convenção Coletiva, conforme estabelecido abaixo:

Motorista de Estrada-Carreta (carga líquida e gasosa, assim entendida aquela derivada de petróleo e produtos químicos)	R\$ 34.813,30
Motorista de Estrada Truck (carga líquida e gasosa, assim entendida	R\$ 29.335,30

aquela derivada de petróleo e produtos químicos)	
--	--

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão de todos os integrantes da categoria profissional, atingidos ou não pelo presente Aditamento, a importância equivalente a **02 (dois) dias do salário-base**, sendo 01 (um) dia do salário-base de agosto/2026 e 01 (um) dia do salário-base de setembro/2026, na forma definida pela Assembleia Geral da Categoria, recolhendo-os aos cofres do Sindicato Profissional no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o efetivo desconto, mediante depósito em conta a ser informada pela entidade ou através da emissão de boleto bancário, emitido para tal finalidade.

§1º. O presente desconto fica condicionado ao que estabelece o TAC firmado em 21 de novembro de 2019, nos autos do expediente IC n.000654.2007.04.000/9, entre o Sindicato profissional e o MPT, em obediência às determinações da Assembleia Geral da categoria específica para este fim.

§2º: Em caso de atraso no recolhimento dos valores referidos no *caput*, deverá ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas situadas na base territorial do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas do Extremo Sul – SETCESUL – contribuirão para a sua entidade com o valor de R\$800,00 (oitocentos reais) em duas parcelas, vencíveis em SETEMBRO E OUTUBRO de 2026, recolhidas em guia própria fornecida pelo Sindicato Patronal.

§1º. A contribuição de que trata este artigo poderá ser paga em parcela única até o dia 25.09.2026, ficando nesta hipótese o seu valor reduzido para R\$ 700,00 (setecentos reais).

§2º. As empresas enquadradas, legalmente como MICROEMPRESAS e assim registradas, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores cobrados a título de Contribuição Assistencial Patronal, sendo as datas de vencimento de tal obrigação as mesmas especificadas nos parágrafos anteriores.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FECHO DO ADITAMENTO A CONVENÇÃO

Ficam ratificadas as cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em **18 de setembro de 2025** e válida para o período compreendido entre 01/08/2025 até 31/07/2027, em tudo o que não conflite ou tenha sido modificado pelo presente ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Para fins de participação em processos licitatórios, assinatura de contratos com o Poder Público, obtenção de incentivos fiscais ou até mesmo para a utilização de benefícios previstos nesta Convenção, as empresas deverão comprovar sua regularidade perante as entidades sindicais signatárias.

§1º. As entidades sindicais comprometem-se a fornecer a referida certidão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação formal da empresa, desde que acompanhada dos comprovantes de

pagamento necessários.

§2º. Constatada a existência de débitos, inclusive quanto às contribuições assistenciais, a entidade sindical emitirá uma Certidão Positiva, que poderá ser convertida em Certidão Positiva com Efeito de Negativa caso a empresa firme termo de confissão de dívida e parcelamento do débito.

§3º. Caso a empresa solicitante tenha exercido o direito de oposição em relação ao pagamento da contribuição assistencial, conforme assegurado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 935, o Sindicato Patronal fica desobrigado a fornecer a referida certidão.

§4º. A certidão terá validade de 180 dias, contados a partir da data de sua emissão.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS

As entidades convenientes, objetivando o equilíbrio social e a harmonia das relações sindicais, se comprometem a fazer respeitar as cláusulas aqui pactuadas, buscando sempre, através de conversações de diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos durante a vigência dessa convenção, que possam decorrer do mau entendimento de cláusulas contratuais ou de sua indevida interpretação.

E, assim, por estarem justos e acordados, em estrito cumprimento à soberana decisão de suas Assembleias Gerais Extraordinárias, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, protocolizando-a no Ministério da Economia, através de sua Secretaria de Relações do Trabalho – SRT, para fins de arquivo e registro.

}

**MARCELO MENDES FLORES
PRESIDENTE
SIND TRAB TRANSP ROD CARGAS LIQ GASOSA DER PETROL DO RS**

**EGON BONOW RUTZ
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPR DE TRANSP ROD DE CARGAS DO EXT SUL**

ANEXOS ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

